

ACÓRDÃO TC-448/2008

PROCESSO - TC-1020/2007 (APENSO: TC-5565/2007)

INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PIÚMA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

**PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 -
PRESIDENTE: FERNANDA TAYLOR DE SOUZA - CONTAS
IRREGULARES - RESSARCIMENTO - MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-1020/2007, em que são analisadas as contas da Câmara Municipal de Piúma no exercício de 2006, sob a responsabilidade da Sra. Fernanda Taylor de Souza.

Considerando a decisão prolatada na ADIN Nr. 1964 (STF) e a deliberação do Plenário desta Corte de Contas, em sessão ordinária de 09/07/2002, lavrada na Ata nº 49/02;

Considerando que a 5ª Controladoria Técnica concluiu pela irregularidade das contas analisadas;

Considerando que a Procuradoria de Justiça de Contas opinou no mesmo sentido;

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de outubro de dois mil e oito, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Dailson Laranja, **julgar**

irregulares as contas apresentadas, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 32/93, apenando a Sra. Fernanda Taylor de Souza, responsável pela Câmara Municipal de Piúma no exercício de 2006, com **multa** no valor correspondente a 1.000 (hum mil) VRTE, devendo essa quantia ser recolhida ao **Tesouro Estadual**, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista os seguintes procedimentos:

1. Adiantamentos pecuniários feitos a servidores e vereadores, no montante de 9.955,12 VRTE, cuja prestação de contas não comprova, efetivamente, a realização das atividades que exigiu o referido adiantamento de recursos, sem apresentar motivação suficiente, configurando ausência de finalidade pública – infringência aos artigos 32 e 45 da Constituição Estadual.

2. Realização de despesa sem motivação suficiente sem finalidade pública, no montante de 5.927,21 VRTE – infringência aos artigos 32 e 45 da Constituição Estadual.

3. Realização de despesas com jornais caracterizando promoção pessoal, no montante de 2.689,42 VRTE – infringência ao artigo 37, § 1º, da Constituição Federal.

ACORDAM, ainda, os Srs. Conselheiros deste Tribunal, na mesma sessão, em condenar a Sra. Fernanda Taylor de Souza a **ressarcir ao erário municipal** a importância correspondente a 18.571,78 VRTE (dezoito mil, quinhentos e setenta e um VRTE e setenta e oito centésimos), referente aos itens acima descritos.

Dispõe a Sra. Fernanda Taylor de Souza do prazo de trinta dias, contados na forma estabelecida pela Lei Orgânica deste Tribunal, para interposição de

recurso ou recolhimento espontâneo da importância devida, comprovando, neste caso, o procedimento perante este Tribunal.

Acompanha este Acórdão, integrando-o, o voto do Relator.

Seguem, em anexo, a Instrução Técnica Conclusiva nº 3115/2008, da 5ª Controladoria Técnica, e o Parecer nº 5456/2008, da ilustrada Procuradoria de Justiça de Contas.

Presentes à sessão plenária do julgamento os Srs. Conselheiros Marcos Miranda Madureira, Presidente, Dailson Laranja, Relator, Umberto Messias de Souza, Enivaldo Euzébio dos Anjos, Elcy de Souza e Sebastião Carlos Ranna de Macedo. Presente, ainda, o Dr. Ananias Ribeiro de Oliveira, Procurador-Chefe do Ministério Público junto a este Tribunal.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2008.

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA
CONSELHEIRO MARCOS MIRANDA MADUREIRA
Presidente


CONSELHEIRO DAILSON LARANJA
Relator


CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA


CONSELHEIRO ENIVALDO EUZÉBIO DOS ANJOS

CONSELHEIRO ELOY DE SOUZA

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

DR. ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia: 02.12.08

PAULO CÉSAR ROCHA MALTA

Secretário-Geral das Sessões